

PONDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO À DIGNIDADE E À CONDIÇÃO HUMANA COMO DECORRÊNCIA INTRÍNSECA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAUTIONARY ABOUT THE RIGHT TO DIGNITY AND HUMAN CONDITION AS A RESULT INTRINSIC DEMOCRATIC STATE LAW

Letícia Martins de Oliveira¹

Zaiden Geraige Neto²

RESUMO

O presente trabalho busca delinear os contornos e o alcance da expressão do direito à dignidade humana, traçando um paralelo com os demais aspectos que envolvem o tema, de acordo com os preceitos fundamentais alocados no texto constitucional e demais diplomas internacionais. Neste sentido, o texto da Constituição constitui um inovador legado legislativo, a ser administrado pela comunidade de intérpretes, cuja responsabilidade é dar efetividade às conquistas alcançadas a par da redemocratização. E para dar concretude aos valores sociais mais emergentes e relevantes, o legislador deve procurar alinhar as necessidades imediatas e futuras da sociedade brasileira, colocando a cidadania e a dignidade humana à frente de quaisquer outras exigências.

Palavras-chave: Dignidade. Condição humana. Estado democrático de direito.

ABSTRACT

This study aims to delineate the contours and scope of the expression of the right to human dignity, braiding a parallel with other aspects involving the subject, according to the fundamental precepts allocated in the Constitution and other international instruments. In this sense, the text of the Constitution is an innovative legislative legacy, to be administered by the community of interpreters, whose responsibility is to give effect to the achievements to date of democratization. And to give concreteness to social values more emerging and relevant, the legislator should seek to align the immediate and future needs of Brazilian society, putting citizenship and human dignity ahead of any other requirements.

Keywords: Dignity. Human condition. Democratic state.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são um conjunto de direitos da personalidade inerentes e essenciais à

¹ Advogada, Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto com vínculo de pesquisa pela CAPES e Especialista em Direito Penal pela Unisul e Direito Civil e seus Instrumentos de Tutela pela Uniderp.

² Advogado, Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor Universitário e da Pós-Graduação *Strictu Sensu* – Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto.

dignidade da pessoa humana. Tais direitos possuem três gerações tradicionais: a primeira relacionada aos direitos de liberdade (liberdades civis) e proteção contra a ingerência arbitrária estatal, formando uma transição do Estado absolutista para um Estado liberal; a segunda relacionada com a igualdade, com a isonomia entre os membros da coletividade (direitos sociais, culturais, assistências, econômicos e do trabalho), representando uma evolução para o Estado prestacional do bem estar social; e a terceira afeta à solidariedade, aos interesses metaindividuais, direitos dos povos.

2 DESENVOLVIMENTO

Importante frisar que a expressão “dignidade” foi inserida no direito pátrio a partir do texto da Constituição Federal de 1.988, num período de redemocratização e, portanto, em plena consonância e afinização com a cultura do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), firmado com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e destacado também em outros textos, como o “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” e o “Pacto de São José da Costa Rica”, de 1.969, como resposta às atrocidades do período nazista e aos demais efeitos da Segunda Guerra Mundial.

É por essa razão que no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, não se diz que tais direitos são outorgados ou mesmo reconhecidos, preferindo-se dizer que eles são proclamados, numa clara afirmação de que eles pré existem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo, assim, ser retirados ou restringidos por essas instituições.

Topograficamente, observa-se que o legislador constituinte optou em anunciar os princípios e direitos fundamentais antes das atribuições do Estado, tanto que o princípio da “dignidade da pessoa humana” foi elencado logo na abertura do texto constitucional, em seu artigo 1º, inciso III.

Outros dispositivos constitucionais também fazem menção à expressão “dignidade”, a exemplo dos artigos 226; artigo 227 e artigo 230. Na legislação infraconstitucional, temos como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 15: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Tal previsão passou a exigir uma releitura e nova forma de interpretação de todo o ordenamento jurídico. Um fundamento é algo que dá base para toda uma estrutura, logo, um fundamento da República é algo que sustenta, orienta e direciona toda a forma de atuação e desenvolvimento do Estado, é um parâmetro orientador de todas as condutas públicas e privadas. E por conta de sua imensa relevância tal previsão está positivada como *clausula pétrea*.

Dignidade, por sua vez, é uma fórmula aberta, cujo resultado é relativo. Significa não ser obrigado a sofrer dissabores intoleráveis na vida cotidiana. Porém, a definição do que é intolerável varia conforme a época, local, costumes e cultura de cada coletividade. É algo que só pode ser aferido efetivamente diante de cada caso concreto.

O valor da dignidade da pessoa humana dentro da cultura de uma sociedade aberta e pluralista pressupõe não somente a preponderância desta visão sobre os demais valores, mas, sobretudo, que seus valores, consagrados inclusive através de normas jurídicas, sendo uma delas e a de maior importância a Constituição (e sua função especular da sociedade pluralista).³

Uma consequência importante deste valor chamado dignidade está na forma como os ordenamentos tratam as pessoas. Os indivíduos hoje são invariavelmente “sujeitos de direito”, realidade está inerente à condição humana, bastando que se seja uma pessoa para se ser titular de direitos humanos e merecedor de proteção jurídica assecuratória da dignidade.

Em várias épocas algumas classes de pessoas eram consideradas “objeto de direito” em razão de sua nacionalidade (povos conquistados), religião (judeus durante o nazismo), sexo (mulheres no Brasil), idade (crianças no Brasil), raça (negros escravos no Brasil), dentre outros, recebendo, por vezes, o mesmo tipo de tratamento jurídico que os animais recebem atualmente. Tal realidade é intolerável e incompatível com os parâmetros contemporâneos. Por esta razão, hoje, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas tratam a todos como sujeitos de direitos.

Entretanto, o objetivo central é uma preocupação com a transformação de discursos em ações, de letra de lei em políticas públicas, de normas programáticas em programas de transformação da sociedade, desde as suas mais intrínsecas limitações, no sentido da afirmação prática e da realização da abrangência da expressão dignidade da pessoa humana, normalmente tida como mero expediente retórico do legislador constitucional.⁴

Portanto, todo ato que promova o aviltamento da dignidade atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros.

3 CONCLUSÃO

Os direitos humanos, dentre os quais está a dignidade, formam um bloco indiviso, universal,

³ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição*: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 34.

⁴ LÖWENTÁL, Ana Maria Valiengo. *Exame da expressão “A dignidade da pessoa humana” sob o ângulo de uma semiótica jurídica*. Revista da Universidade Ibirapuera, vol. 1, n. 3, dezembro, 2000, p. 21/ 30.

irrenunciável, inalienável e imprescritível de valores reconhecidos como direitos. Contudo, nenhum direito é absoluto, visto que cada direito deve coexistir e se harmonizar com os demais.

O sistema jurídico internacional possui vários diplomas legais tratando dos direitos humanos, que são premissas e valores universalmente aceitos, os quais passam a ter a denominação de direitos fundamentais quando positivados pelas constituições dos países.

Conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1.948, os direitos humanos são valores pré-existentes que vão sendo reconhecidos gradualmente conforme as coletividades evoluem.

No Brasil, as Constituições acompanharam a evolução histórica da marcha de reconhecimento dos direitos humanos, mas foi a Constituição Federal de 1.988 que trouxe as inovações mais significativas. A Carta Magna foi estruturada colocando nos primeiros artigos os valores de maior relevância para a nova ordem jurídica e logo em seu art. 1º expressa que “a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana”.

Assim, é categórico lógico afirmar que a dignidade está intrinsecamente ligada à própria condição humana, não podendo ser renunciada ou alienada. São direitos que nascem com o indivíduo e, por isso, não podem ser considerados como uma concessão do Estado. Trata-se de direito essencial que deve ser assegurado e protegido, sem a qual se torna impossível qualquer forma de convivência pacífica, produtiva e ordenada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm> Acesso: 30 set. 2013.

BRASIL, Congresso Nacional. **Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 set. 2013.

BRASIL, Congresso Nacional. Estatuto da Criança e do Adolescente – **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 set. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. **A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. São Paulo: Ediouro, 2000.

LÖWENTAL, Ana Maria Valiengo. Exame da expressão “a dignidade da pessoa humana” sob o ângulo de uma semiótica jurídica. **Revista da Universidade Ibirapuera**, v. 1, n. 3, p. 21-30, dez. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.